

Resolução Nº 158/2025-OECPJ
Fortaleza, 3 de dezembro de 2025

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 31, inciso II, alíneas d e c/c o art. 64, § 2º e art. 65, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 306/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamentar o artigo 17-B da Lei nº 8.429/1992, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o acordo de não persecução civil;

CONSIDERANDO o que informam os Procedimentos de Gestão Administrativa nº 09.2025.00014262-6 e 09.2025.00011684-0; e

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração rever seus próprios atos sempre que necessário para manutenção da conformidade ao ordenamento jurídico;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 109/2023, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça passa a viger com alteração na redação dos seus incisos I, II, IV e V e do seu parágrafo §1º e acrescido de novo inciso XVII, com as seguintes redações:

Art. 3º [...]

I - a identificação do compromissário agente público e/ou do terceiro, pessoa física ou jurídica, que, não sendo agente público, induziu ou concorreu dolosamente para a prática do ato de improbidade;

II - descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local, inclusive do vínculo entre a pessoa jurídica referida no inciso anterior e aquele que, mesmo não sendo agente público, induziu ou concorreu dolosamente para a prática do ilícito;

[...]

IV - compromisso de cessação do envolvimento do celebrante com o ato ilícito, nos casos em que tiver havido prévia assunção facultativa de responsabilidade; (NR)

V – quantificação e extensão do dano causado e dos valores incorporados ilicitamente ao patrimônio, quando houver, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais a partir da prática do ilícito, permitindo-se, entretanto, a depender da situação concreta e da devida justificação, a flexibilização destes últimos, como forma de preservar a atuação resolutiva do Ministério Público;

[...]

XVII – previsão de que o descumprimento injustificado do acordo, por responsabilidade exclusiva do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

[...]

§ 1º No que se refere à reparação do dano ao erário e ao perdimento de bens e valores ilicitamente acrescidos ao

patrimônio, é vedada composição que importe disposição sobre o montante apurado, sendo possível tão-somente a divisão de responsabilidades entre investigados diversos e disposições sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação, bem como convenção sobre juros.

[...]

Art. 2º O art. 7º da Resolução nº 109/2023, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a viger acrescido dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, com as seguintes redações:

Art. 7º [...]

§3º Poderá o membro do Ministério Público, mediante motivação idônea, expressa em despacho fundamentado nos autos, recusar-se a oferecer proposta de acordo de não persecução civil, ou ainda, rejeitar proposta de acordo apresentada pelo investigado ou demandado, quando constatar, no caso concreto, que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento é mais conveniente ao interesse público.

§ 4º Nas hipóteses de recusa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução civil ou de discordância com as condições exigidas pelo Ministério Público é cabível pedido de revisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência pelo interessado.

§ 5º Não havendo reconsideração da decisão de recusa ou ajustes nas condições pelo membro oficiante, o pedido de revisão deve ser submetido à instância superior em 3 (três) dias. § 6º O pedido de revisão previsto nos parágrafos anteriores não tem efeito suspensivo, podendo o Ministério Público seguir nas apurações ou na proposição de demandas judiciais cabíveis.

Art. 3º O art. 8º da Resolução nº 109/2023, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a viger com nova redação dos seus parágrafos 7º, 8º e 9º e acrescido dos parágrafos 9º-A, 9º-B e 17, com as seguintes redações:

Art. 8º [...]

§ 7º Tratando-se o ANPC de negócio jurídico destinado à obtenção de prova, deverá ser decretado o sigilo do procedimento extrajudicial relacionado às tratativas e ao próprio termo de acordo, para evitar prejuízos à investigação, podendo ainda ser requerido segredo de justiça em ações judiciais, quando se mostrar necessário.

§ 8º Quando o acordo for celebrado na fase extrajudicial, a oitiva do ente lesado deverá ser realizada preferencialmente antes do controle da avença pelo órgão de revisão ministerial, previsto no artigo 17-B, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 e havendo concordância quanto às condições estipuladas no acordo, o Ministério Público poderá firmá-lo em conjunto com a pessoa jurídica interessada ou com sua anuência.

§ 9º O acordo de não persecução cível extrajudicial será encaminhado com o procedimento preparatório ou o inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá:

- aprovar, nos termos do art. 17-B, § 1º, II, da Lei nº 8.429/1992;
- devolver ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, quando houver discordância apenas em relação aos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Haley de Carvalho Filho

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Ricardo Rabelo de Moraes

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



termos da avença, indicando os pontos que devem ser ajustados, para que seja reformulada a proposta, colhendo-se, na sequência, a concordância do celebrante e seu defensor; c) converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar; d) reprovar o acordo, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou de outra ação cabível, remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o outro membro que irá atuar.

§9-A Na hipótese referida na alínea b, do § 9º, acaso o membro do Ministério Público que celebrou o acordo não concorde, de forma fundamentada, com os ajustes propostos pelo órgão de revisão, este adotará as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público para atuação.

§9º-B Se o investigado discordar dos ajustes propostos pelo Ministério Público na hipótese prevista a alínea b do §9º deste artigo, o órgão de revisão poderá reprovar o acordo, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

[...]

§ 17 Após a homologação judicial do acordo de não persecução civil, o membro do Ministério Público providenciará a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ajuste, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, salvo se for possível sua verificação nos autos do processo judicial em que ocorrer a homologação.

Art. 4º O art. 9º da Resolução nº 109/2023, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigor com alteração no caput e acrescido dos parágrafos 1º a 4º, com as seguintes redações:

Art. 9º As tratativas e negociações na fase extrajudicial ou após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa devem ser registradas em procedimento administrativo autônomo.

§1º O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do acordo de não persecução cível dar-se-á em procedimento administrativo, na forma e no prazo, disciplinados para tramitação deste procedimento extrajudicial, salvo disposição em contrário na decisão judicial homologatória.

§2º Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de negociação será confidencial em relação a terceiros até a homologação judicial do acordo, salvo dever legal de comunicação, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize.

§ 3º No início da primeira reunião de negociação, e sempre que julgar necessário, o membro do Ministério Público deverá alertar o investigado ou demandado e o seu defensor acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

§ 4º O Ministério Público poderá requerer ao juiz a manutenção da confidencialidade do procedimento da negociação e do correspondente acordo em relação a terceiros mesmo após a homologação judicial do ajuste, quando conveniente para a eficiência das investigações.

Art. 5º A Resolução nº 109/2023, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça passa a vigor acrescida dos artigos 15-A e 18-A, com as seguintes redações:

Art.15-A. Eventual aditamento de ANPC extrajudicial, que tenha sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido a nova aprovação do órgão do CSMPC, salvo disposição em sentido contrário prevista em súmula institucional.

[...]

Art.18-A Aplica-se a Resolução nº 306/2025 do CNMP de forma integrada e complementar à presente Resolução.

Art. 6º Revoga-se o § 6º do art. 8º da Resolução nº 109/2023, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em Fortaleza, aos 03 de dezembro 2025.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Corregedora-Geral do Ministério Público

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos

Procurador de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva

Procuradora de Justiça

Luzanira Maria Formiga

Procuradora de Justiça

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Haley de Carvalho Filho

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Ricardo Rabelo de Moraes

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



Edná Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça

Alcides Jorge Evangelista Ferreira
Procurador de Justiça

Leo Charles Henri Bossard II
Procurador de Justiça

Francisco Osiete Cavacante Filho
Procurador de Justiça

Sônia Maria Medeiros Bandeira
Procuradora de Justiça

Maria de Fátima Correia Castro
Procuradora de Justiça

Luís Laércio Fernandes Melo
Procurador de Justiça

Francisco Xavier Barbosa Filho
Procurador de Justiça

Valeska Nedehf do Vale
Procuradora de Justiça

Bruno Jorge Costa Barreto
Procurador de Justiça

Raimunda Salomé de Oliveira Nogueira
Procuradora de Justiça

Luiz Alcântara Costa Andrade
Procurador de Justiça
Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público

votos;
LUCIANO PERCICOTTI SANTANA – 77 (setenta e sete) votos.

Foram registrados 4 (quatro) votos em branco e 2 (dois) votos nulos, totalizando 594 (quinhentos e noventa e quatro) votos. Segue, em anexo, relação dos Códigos Hash para validação dos artefatos gerados durante a respectiva eleição, garantindo a integridade dos dados e arquivos do pleito, gerado pelo Sistema eletrônico Votus.

Dado e passado no Plenário dos Órgãos Colegiados Dr. José Wilson Sales Júnior, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 2025. Eu, Sildene Lima Barros, Gerente de Apoio do CSMP, lavrei o presente edital.

MARIA DE FÁTIMA CORREIA CASTRO
Procuradora de Justiça, Presidente da Comissão

FRANCISCO XAVIER BARBOSA FILHO
Procurador de Justiça, Membro da Comissão

LUIZ ALCÂNTARA COSTA MAIA
Procurador de Justiça, Membro da Comissão

Edital
Fortaleza, 5 de dezembro de 2025

EDITAL Nº 004/2025 – COMISSÃO ELEITORAL
ELEIÇÃO CSMP 2026/2027

A Comissão Apuradora e Organizadora da Eleição para fins de Composição do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – Biênio 2026/2027, constituída pela Portaria nº 6749/2025-SEGE, torna público o resultado da referida eleição realizada pelo Sistema eletrônico Votus, durante o dia 05 de dezembro de 2025, no Plenário dos Órgãos Colegiados Dr. José Wilson Sales Júnior, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará, proclamando eleitos os 9 (nove) Procuradores de Justiça mais votados e, na sequência, os suplentes, observada a ordem decrescente de votação e o quantitativo de votos atribuídos por cada candidato, em cumprimento ao disposto no art. 14, da Resolução nº 157/2025-OECPJ e artigos 39 e 41, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará):

- DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM – 344 (trezentos e quarenta e quatro) votos;
- LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE – 334 (trezentos e trinta e quatro) votos;
- FRANCISCO RINALDO DE SOUSA JANJA – 310 (trezentos e dez) votos;
- PEDRO OLÍMPIO MONTEIRO FILHO – 304 (trezentos e quatro) votos;
- HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA – 294 (duzentos e noventa e quatro) votos;
- IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL – 290 (duzentos e noventa) votos;
- LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO – 269 (duzentos e sessenta e nove) votos;
- ROBERTA COELHO MAIA ALVES – 266 (duzentos e sessenta e seis) votos;

Edital
Fortaleza, 5 de dezembro de 2025

EDITAL Nº 003/2025 – COMISSÃO ELEITORAL
ELEIÇÃO DE PGJ BIÊNIO 2026/2027

A Comissão Apuradora e Organizadora da Eleição para fins de formação da Lista Tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça – Biênio 2026/2027, constituída pela Portaria nº 6749/2025-SEGE, torna público o resultado da referida eleição realizada pelo Sistema eletrônico Votus, durante o dia 05 de dezembro de 2025, no Plenário dos Órgãos Colegiados Dr. José Wilson Sales Júnior, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará, proclamando eleitos os 3 (três) candidatos, conforme relação abaixo em ordem decrescente de votação e o respectivo número de votos atribuídos a cada candidato, em cumprimento ao disposto no art. 20, da Resolução nº 124/2023-OECPJ e art. 17, “caput” da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará):

HALEY DE CARVALHO FILHO – 307 (trezentos e sete) votos;

HERBET GONÇALVES SANTOS – 204 (duzentos e quatro) votos;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Haley de Carvalho Filho

Corregedora-Geral:
Maria Neves Feitosa Campos
Secretário-Geral:
Ricardo Rabelo de Moraes

Ouvidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina

